

LEI Nº 2.407, DE 02 DE ABRIL DE 2015.

Dispõe sobre a Política de Atendimento da Criança e do Adolescente, Estabelece a Estrutura e o Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) e do Conselho Tutelar (CT) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OURO, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), do Conselho Tutelar (CT) e dá outras providências.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Serviços, programas e projetos de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - Serviços especiais, na forma a seguir e nos termos da lei federal:

a) Prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) Identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) Proteção Jurídica - Social.

Parágrafo único. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas à infância e adolescência.

Art. 3º São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Ouro:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

II - Conselho Tutelar (CT);

III - Todas as Secretarias Municipais, que atuam direta ou indiretamente com a promoção, defesa, controle e efetivação e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 4º O Município de Ouro deverá criar programas e serviços a que aludem os incisos II e III, do artigo 2º, desta Lei ou estabelecer, quando necessário, consórcio intermunicipal para o atendimento regionalizado, instituídos e mantidos por entidades governamentais ou não-governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Parágrafo único. Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:

- a) Orientação e apoio sóciofamiliar;
- b) Apoio sócio educativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Acolhimento institucional;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semiliberdade;
- g) Internação.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA)

Seção I

Da Natureza e Composição

Art. 5º Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) do Município de Ouro, já criado e instalado, como órgão autônomo, normativo, deliberativo e controlador da Política de Atendimento à infância e à adolescência, vinculado ao Gabinete do Prefeito e de composição paritária.

Art.6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros, sendo 05 (cinco) representantes de órgãos do Poder Executivo Municipal e 05 (cinco) representantes de

, que exerçam atividades e desenvolvam ações com crianças e adolescentes no Município de Ouro, devidamente constituídas e organizadas civilmente.

§ 1º Para cada membro titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno.

§ 2º O conselheiro indicado cumprirá mandato de 03 (três) anos, com possibilidade de ser substituído a qualquer tempo, a critério da sua representação, sendo permitida 01 (uma) recondução.

§ 3º Após a nomeação e posse, o Conselho deverá reunir-se, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar daquela data, para eleger dentre os seus membros, pelo voto da maioria, assegurado o quórum de, no mínimo, dois terços de seus membros, uma Diretoria composta por 01(um) Presidente, 01(um) Vice-Presidente e 01(um) Secretário, com atribuições disciplinadas no regimento interno.

§ 4º A representação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será exercida por seu Presidente nos atos inerentes ao seu exercício, o qual poderá indicar outro conselheiro para lhe representar sempre que necessário.

§ 5º As entidades não governamentais e organizações populares de atendimento, promoção, defesa, estudos, pesquisa e garantidos direitos da criança e do adolescente deverão se reunir a cada 03 (três) anos, em Fórum apropriado, com vistas a escolher os representantes do CMDCA.

§ 6º Enquanto não instalado o Fórum, a atribuição de convocar o processo de escolha das entidades governamentais e não governamentais, será de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente atualmente em exercício, o qual designará uma comissão especial dentre os seus membros para conduzir o referido processo.

§ 7º Após a realização do processo de escolha, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhará ao Prefeito Municipal, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a relação das entidades governamentais e não governamentais que integrarão o conselho e os nomes dos conselheiros representantes titulares e suplentes por elas indicados, devendo a nomeação e posse serem efetuadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da lista indicativa.

§ 8º Será dada ciência ao representante do Ministério Público em exercício na Comarca, do processo de escolha dos membros representantes das entidades governamentais e não governamentais, o qual poderá ser responsável pela fiscalização.

§ 9º Não poderão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ouro, na condição de representantes das entidades governamentais e não governamentais:

a) representantes do Poder Judiciário, do Poder Legislativo Municipal, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

b) representantes de outros Conselhos integrantes de qualquer esfera de governo e conselheiros tutelares em exercício;

c) representantes de órgãos de outras esferas governamentais, que exerçam simultaneamente função comissionada ou detenha vínculo efetivo com a municipalidade.

§ 10º Os 05 (cinco) conselheiros titulares e suplentes, representantes dos órgãos do Poder Executivo, Autarquias e Fundações Municipais, serão indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal, que poderá substituí-los a qualquer tempo.

Seção II

Do Desempenho da Função de Conselheiros e da Perda do Mandato

Art.7º O desempenho da função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente do Município de Ouro, será considerado como serviço público relevante prestado ao Município e não será remunerado, sendo seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço.

Parágrafo único. O conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da função, aplicando-se ao mesmo, naquilo que couber, o disposto na legislação do servidor municipal.

Art. 8º Qualquer membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente do Município de Ouro, poderá ter seu mandato suspenso ou cassado quando:

I - For constatada a reiteração de faltas a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 04 (quatro) alternadas, sem justificativa, no período de doze meses, conforme disciplinado no regimento interno;

II - For constatada a prática de ato ou conduta incompatível com a natureza da função ou com os princípios que regem a administração pública, conforme disposto no regimento interno;

III – Deixar de exercer, em caráter efetivo, suas funções no órgão/entidade governamental e não governamental que representa.

§ 1º A participação do conselheiro suplente, abona a falta do conselheiro titular.

§ 2º A cassação do mandato, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, previsto no regimento interno, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada pelo voto da maioria, assegurado o quórum de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Art. 9º Na cassação do mandato de conselheiro, titular ou suplente, o chefe do Poder Executivo ou a entidade governamental ou não governamental representada, conforme o caso indicará imediatamente o seu substituto.

Parágrafo único. O conselheiro cassado e substituído, durante o prazo de 10 (dez) anos, não pode ser novamente indicado pelo chefe do Poder Executivo ou pela entidade governamental e não governamental que representa.

Seção III

Da Estrutura Administrativa

Art. 10 Cabe à administração municipal, fornecer os recursos humanos e a estrutura técnica, administrativa e institucional necessárias ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Ouro, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica, sem ônus para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com base no disposto no artigo 4º, alínea “d”, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. A dotação a que se refere este artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Ouro, inclusive para as despesas com a capacitação dos conselheiros que nele atuam ou irão atuar.

Seção IV

Das Atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 11 São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Ouro:

I - Deliberar, controlar e avaliar a efetivação da política de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e todo o conjunto de regras da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e legislação correlata vigente;

II - Acompanhar, sugerir as prioridades e avaliar a elaboração da proposta orçamentária do Município, utilizando quando necessário apoio técnico nas áreas contábil e jurídica do Município;

III - Representar ao Ministério Público, bem como aos demais órgãos legitimados no art. 210, da Lei Federal Nº 8.069/90, visando à adoção de providências cabíveis em caso de descumprimento de alguma de suas deliberações, ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente;

IV - Propor e acompanhar mudanças nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente;

V - Oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes à garantia dos direitos das crianças e adolescentes, preconizados na Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - Deliberar sobre a implementação dos programas e serviços a que se referem o Art. 2º desta Lei, bem como sobre a criação de serviços, programas e projetos governamentais e não governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

VII - Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio educativos governamentais na forma

dos Arts. 90 e 91, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

VIII - Proceder o registro de entidades e inscrição dos programas não governamentais, que atuam nas áreas da formação técnico profissional metódica, atendimento, promoção, defesa e garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, na forma dos Arts. 90 e 91, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e legislação correlata vigente;

IX – Fazer a comunicação dos registros realizados referentes aos incisos VII, VIII deste artigo, ao Conselho Tutelar e a autoridade Judiciária da Infância e da Juventude;

X - Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, pesquisas e formação continuada, no campo da promoção, proteção e defesa da infância e da adolescência;

XI - Apoiar e promover campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente;

XII - Promover e articular intercâmbio com entidades e órgãos públicos e privados, organismos nacionais e internacionais;

XIII - Pronunciar-se, emitir pareceres, resoluções, normativas e prestar informações sobre assuntos correlatos à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

XIV - Receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas, por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

XV - Deliberar sobre a política de captação e aplicação de recursos do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente;

XVI - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA e fixar critérios para sua utilização, nos termos do Art. 260 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e executar as demais atribuições previstas no Art. 16 desta Lei e legislação correlata em vigência;

XVII - Realizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, designando Comissão Especial responsável pela realização do referido pleito, em conformidade com a legislação correlata vigente;

XVIII - Reunir-se ordinariamente e extraordinariamente, conforme dispuser o regimento interno;

XIV - Elaborar e alterar o seu Regimento Interno, com a aprovação pela maioria dos seus membros.

XV - Regulamentar, no Regimento Interno, a estrutura funcional mínima composta por plenário, mesa diretora do conselho, comissões, grupos de trabalho e comitês, definindo suas atribuições.

XVI - Regulamentar temas de sua competência, por resoluções aprovadas pela maioria dos seus membros dos seus membros, inclusive o Fundo Municipal da Infância e do Adolescente.

XVII - Publicar os atos deliberativos do Conselho.

XVIII - Manifestar-se em relação a escolha dos membros da secretaria executiva que dará suporte técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO III **DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Seção I **Da Criação e Constituição**

Art. 12 Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) do Município de Ouro, como órgão captador e aplicador de recursos destinados, segundo o Plano de Aplicação, a consolidar a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Para efeitos de publicidade, o Fundo Municipal Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) será identificado com o nome fantasia de Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FIA).

Art. 13 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Ouro, será regulamentado e gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ficando ao encargo da Secretaria Municipal da Administração e Fazenda da Prefeitura Municipal de Ouro a realização da escrituração contábil.

Art. 14 Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Ouro serão assim constituídos:

I - Recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no Orçamento da União, do Estado e do Município, inclusive mediante transferências “fundo a fundo”, entre essas esferas de governo;

II - Destinações de Imposto de Renda de pessoas físicas e jurídicas, nos termos do Art. 260, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), legislação e normas correlatas;

III - Doações de pessoas físicas e jurídicas sejam elas de bens materiais, móveis e imóveis ou recursos financeiros e demais doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - Valores provenientes de multas previstas no Art. 214, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), oriundas das infrações descritas nos artigos 245 a 258 do referido diploma legal;

V - Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI - Recursos advindos de convênios, contratos e acordos firmados entre o Município de Ouro e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VII - Produto de vendas de materiais doados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente do Município de Ouro e de publicações e eventos a realizar;

VIII - Outros recursos que lhe forem destinados.

Seção II

Da Regulamentação e Gestão dos Recursos do Fundo FIA

Art. 15 A regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Ouro, dar-se-á através de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Ouro, que ordenará as despesas respectivas.

Art. 16 A gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será exercida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Ouro, ao qual compete:

I - Estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos.

II - Elaborar o Plano de Ação e o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III - Elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

IV - Deliberar e homologar a concessão de recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente às entidades não governamentais, serviços e programas governamentais que atuem no atendimento, promoção ou defesa dos direitos das crianças e adolescentes, em conformidade com critérios e normativas estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Ouro;

V - Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação acerca dos recursos homologados e, quando entender necessário, auditoria pelo Poder Executivo;

VI - Acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - Avaliar e aprovar os balancetes trimestralmente e o balancete anual do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - Fiscalizar e publicizar os projetos desenvolvidos com os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - Desenvolver ações relacionadas à captação de recursos para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

X - Monitorar a atualização anual do cadastro nacional dos fundos municipais dos direitos da criança e do adolescente junto a Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República

XI - Monitorar as destinações e doações realizadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para fins de prestação de contas aos doadores e destinadores, assim como, a emissão dos recibos pelo órgão responsável pela administração e operacionalização do fundo.

Seção III **Da Operacionalização e Administração do FIA**

Art. 17 A operacionalização e administração do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ficando ao encargo da Secretaria Municipal da Administração e Fazenda da Prefeitura Municipal de Ouro a realização da escrituração contábil.

§1º A operacionalização e administração a que se alude o caput, refere-se a execução das atividades orçamentárias e contábil dos recursos do Fundo, a saber:

I - Registrar os recursos orçamentários do Fundo;

II - Responsabilizar-se pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo.

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e normas correlatas;

IV - Elaborar balancetes trimestrais e anuais relativos ao Fundo, encaminhando para apreciação, avaliação e deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim como, aos órgãos de controle e fiscalização interna e externa, em conformidade com a legislação vigente.

V - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e adolescentes, nos termos das Resoluções, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

VI - Executar todas as atividades administrativas, contábeis e financeiras, com vistas a operacionalizar as ações atinentes aos objetivos do Fundo, conforme deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

VII - Encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), em conformidade com legislações que dispõem sobre esta matéria;

§2º O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público municipal.

§3º Devem ser aplicadas à execução orçamentária do Fundo as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Seção VI **Da Aplicação dos Recursos**

Art. 18 Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser aplicados de acordo com as reais demandas e prioridades, para o atendimento à criança e ao adolescente, através do financiamento de ações relativas a:

I - Realização de estudos, pesquisas e diagnósticos municipais sobre a situação das crianças e adolescentes;

II - Financiamento de projetos apresentados por entidades não governamentais e programas governamentais, registrados e inscritos junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com as normas gerais que regem a execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em relação ao repasse de recursos;

III - Apoio a programa de incentivo à guarda e adoção, em conformidade com o Art. 34, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

IV - Realização de eventos, campanhas educativas e publicações, visando a garantia dos direitos da criança e do adolescente;

V - Realização de pagamento para a consecução de serviços técnicos, de comunicação, divulgação e publicação do interesse do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - Apoio aos serviços de localização de desaparecidos que afetam diretamente crianças e adolescentes;

VII - Financiamento de ações de proteção à criança e adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atração das políticas sociais básicas;

VIII - Apoio e promoção de programas e projetos de capacitação continuada voltada a promoção, proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente;

IX - Pagamento de inscrição em eventos voltados a política de atendimento à criança e adolescente, assim como, concessão de diárias e adiantamentos para:

a) conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

b) colaboradores eventuais;

c) e, excepcionalmente, para crianças e adolescentes e respectivo responsável, conselheiros tutelares e profissionais na condição de representação do Município de Ouro ou do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

X - Pagamento de consultoria e assessoria técnica para realização de eventos e formação continuada dos Conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de profissionais que atuam no Sistema de Garantia de Direitos, para garantir o pleno funcionamento do Conselho;

XI - Financiamento das ações previstas no Plano de Aplicação Financeira, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 19 Fica vedada qualquer movimentação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sem prévia deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob pena de responsabilização cível, criminal e administrativa, conforme a legislação vigente.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

Seção I Da Criação do Conselho Tutelar (CT)

Art. 20 Fica mantido o Conselho Tutelar de Ouro (CT), órgão municipal de caráter permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com funções precípua de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades que constituem sua área de competência, conforme previsto na Lei nº 8.069/90 e integrante da Administração Pública Municipal, com vinculação orçamentária ao Gabinete do Prefeito.

Art. 21 Fica instituída a função pública de conselheiro tutelar do Município de Ouro, que será exercida por 05 (cinco) membros com mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo único. O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar de Ouro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Seção II Da Manutenção do Conselho Tutelar

Art. 22 A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer, dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo:

I - O processo de escolha dos conselheiros tutelares;

II – O custeio com remuneração e formação continuada;

III – O custeio das atividades inerentes as atribuições dos conselheiros, inclusive para as despesas com adiantamentos e diárias, quando necessário deslocamento para outros municípios, em serviço;

IV – A manutenção geral da sede e as demais necessárias ao funcionamento do órgão.

Art. 23 O Conselho Tutelar deverá ser sediado em local de fácil acesso, que ofereça acessibilidade e contará ainda com as seguintes garantias mínimas ao seu funcionamento:

I - Placa indicativa da sede;

II - Salas mobiliadas para atendimento individual pelos conselheiros tutelares, equipadas com computador com acesso à internet, sendo no mínimo 01(um) com impressora;

III - Sala para recepção e atendimento ao público;

IV - Sala para os serviços administrativos com computador com acesso à internet com impressora;

V - cozinha e área de serviço;

VI - 01 (uma) unidade ou central telefônica e no mínimo telefone 01 (um) telefone móvel;

VII - veículos exclusivos para desempenho das atribuições dos conselheiros tutelares;

VIII - mobiliário e material de expediente adequado ao funcionamento do órgão;

IX - banheiros com acessibilidade e fraldário.

Art. 24 Cabe ao Poder Executivo Municipal garantir quadro de equipe permanente ou não, com perfil adequado as especificidades das atribuições do Conselho Tutelar, além de fornecer os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA), ou sistema equivalente.

Parágrafo único. Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes, com atuação no Município de Ouro, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção III **Do Funcionamento do Conselho Tutelar**

Art. 25 A sede do Conselho Tutelar permanecerá aberta ao público, das 7h30 às 11h30 e das 13h às 17h, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população.

Parágrafo único. Poderá o Poder Executivo municipal, em acordo com deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o colegiado do Conselho Tutelar, estabelecer, através de emissão de Decreto Municipal, horário diferenciado ao previsto no caput, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população e em conformidade com a carga horária prevista no Art. 26, desta Lei.

Art. 26 O conselheiro tutelar fica sujeito à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho distribuídas em atividades na sede do órgão e, em regime de plantão e sobreaviso, para os casos emergenciais.

§ 1º A jornada do conselheiro tutelar quando for superior a 40 (quarenta) horas semanais deverá ser compensada ou remunerada com o pagamento de horas extraordinárias, conforme dispõe a legislação pertinente ao servidor público municipal.

§ 2º Caberá aos conselheiros tutelares registrar o cumprimento da jornada normal de trabalho, de acordo com as regras estabelecidas ao servidor público municipal.

§ 3º Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como, aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual, o que não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de suas atividades.

§ 4º Os plantões e sobreavisos deverão ser realizados por no mínimo 02 (dois) conselheiros tutelares, em escala e cronograma rotativos, elaborados pelo colegiado, com a aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 5º Considera-se plantão e/ou sobreaviso a atribuição dada ao conselheiro tutelar para que permaneça em seu domicílio ou em local por si escolhido e previamente comunicado, no Município, a fim de prestar atendimento, emergencial ou imprevisto, referente a função de conselheiro quando solicitado.

Art. 27 O exercício da função de conselheiro tutelar é de dedicação exclusiva, considerando o atendimento em sala nos períodos matutinos e vespertinos, mais plantões e sobreavisos noturnos, feriados e finais de semana.

Art. 28 O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho, seja no expediente diário, seja no plantão ou sobreaviso, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, de reuniões de trabalho, e sua eventual presença em atos públicos.

Art. 29 As decisões em relação às atribuições do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o regimento interno.

Parágrafo único. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado.

Seção IV

Do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 30 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, conforme o disposto no Art. 139 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 31 Os conselheiros tutelares serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município de Ouro, em procedimento estabelecido nesta Lei e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente instituirá a Comissão Especial Eleitoral, que deverá ser constituída por conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observada a composição paritária entre os mesmos.

I - Poderão compor a Comissão Especial Eleitoral, até 02 (dois) integrantes alheios ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a título de colaboradores, desde que aprovados pela plenária do Conselho;

II - A constituição e atribuições da Comissão Especial Eleitoral deverão constar em resolução emitida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º A candidatura será individual e cada eleitor apto a participar do processo citado poderá votar em apenas 01 (um) dos candidatos.

§ 3º Podem votar os cidadãos maiores de dezesseis anos, que possuam título de eleitor, no município, até 03 (três) meses antes do processo de escolha.

§ 4º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 32 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante Edital de Convocação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei sem prejuízo no disposto na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e nas demais legislações correlatas.

§ 1º O Edital a que se refere o caput deverá ser publicado com antecedência mínima de 06 (seis) meses antes da realização da eleição.

§ 2º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância

e da adolescência, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 33 O processo de eleição para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas.

§ 2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Seção V Dos Requisitos à Candidatura

Art. 34 Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - Residir no Município de Ouro há pelo menos 02 (dois) anos ininterruptos;

IV - Estar no pleno gozo dos direitos políticos;

V - Possuir ou estar cursando ensino superior nas áreas afins, comprovados através de certificado ou atestado de frequência e conclusão;

VI - Comprovar experiência nas áreas de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII - Possuir Carteira Nacional de Habilitação de categoria "B".

§ 1º No ato da inscrição, o candidato não poderá estar vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º O candidato deverá proceder à entrega da documentação prevista, para fins de registro da candidatura, na forma e nos prazos estabelecidos no edital de convocação.

Art. 35 O conselheiro tutelar titular, que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Seção VI

Da Avaliação Documental, Impugnações e da Prova

Art. 36 Terminado o período de registro das candidaturas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 03 (três) dias úteis, publicará Edital com o nome dos candidatos registrados, deferidos e indeferidos.

§ 1º Após a publicação do edital de que trata o caput, será facultado ao candidato indeferido pela Comissão Especial Eleitoral, o direito a recurso, no prazo de 02 (dias) dias úteis, a contar da referida publicação.

§ 2º Passado o prazo previsto no § 1º a Comissão Especial Eleitoral publicará edital informando o nome dos candidatos deferidos.

§ 3º Será facultado a qualquer cidadão impugnar os candidatos, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da publicação do edital previsto no § 2º, indicando os elementos probatórios.

§ 4º Passado o período de impugnação, será facultado ao candidato impugnado, o direito a recurso junto a Comissão Especial Eleitoral, no prazo de 02 (dias) dias úteis, contados da publicação de que trata o § 3º.

§ 5º Passado o período de recurso, no prazo de 02 (dias) dias úteis, a Comissão Especial Eleitoral publicará a lista dos candidatos aptos a participar da prova de avaliação do processo eleitoral, em conformidade com o Art. 39 desta Lei.

Art. 37 Das decisões da Comissão Especial Eleitoral, relativas aos recursos dos candidatos em razão da impugnação, caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação a que se refere o § 5º do Art. 36.

Art. 38 Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital com os nomes dos candidatos habilitados a participarem da etapa da prova de avaliação.

Seção VII

Da Prova de Avaliação dos Candidatos

Art. 39 Os candidatos habilitados ao pleito, passarão por prova de conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, com questões múltiplas e de caráter eliminatório.

§ 1º A aprovação do candidato terá como base a nota igual ou superior a 5,0 (cinco).

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá definir os procedimentos para elaboração, aplicação, correção e divulgação do resultado da prova.

Art. 40 Será facultado aos candidatos, interposição de recurso junto a Comissão Especial Eleitoral, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, após a publicação do resultado da prova.

Art. 41 Passado o prazo de recurso de que trata o artigo antecedente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, publicará edital no prazo de 05 (cinco) dias úteis, com o nome dos candidatos habilitados a participarem do processo eleitoral.

Seção VIII Da Campanha Eleitoral

Art. 42 É vedado aos candidatos:

I - Abuso do poder econômico na propaganda feita através dos veículos de comunicação social, nos termos do disposto na Constituição Federal e na legislação eleitoral;

II - Doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III - Propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público, exceto, nos espaços privados mediante autorização por parte do proprietário, locatário ou detentor de concessão de moradia.

Art. 43 A violação do disposto no Art. 42 desta Lei, acarretará a cassação do registro da candidatura.

Art. 44 Admite-se a realização de debates e entrevistas.

Seção IX Da Votação e Apuração dos Votos

Art. 45 Os locais de votação serão definidos pela Comissão Especial Eleitoral e divulgados com no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

Art. 46 A Comissão Especial Eleitoral poderá obter junto a Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como providenciar a elaboração de software, observada as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º A Comissão Especial Eleitoral, poderá obter junto a Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente;

§ 2º A Comissão Especial Eleitoral poderá determinar os locais das urnas para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

§ 3º Será de responsabilidade da Comissão Especial Eleitoral a confecção e distribuição de

cédulas para votação, em caso de necessidade.

Art. 47 À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações que serão decididas pelos representantes nomeados pela Comissão Especial Eleitoral, ouvido o Ministério Público.

§ 1º No processo de apuração será permitida a presença do candidato e mais 1 (um) fiscal por mesa apuradora.

§ 2º Para o processo de apuração dos votos, a Comissão Especial Eleitoral nomeará representantes para essa finalidade.

Seção X **Dos Impedimentos para o Exercício do Mandato**

Art. 48 São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, sogro e genro ou nora, cunhados, durante o cunhadio, padrasto ou madrasta e enteado ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca.

Seção XI **Da Proclamação do Resultado, da Nomeação e Posse**

Art. 49 Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará e divulgará o resultado da eleição.

§ 1º Os nomes dos candidatos eleitos como titulares e suplentes, assim como, o número de sufrágios recebidos, deverá ser publicado no diário oficial do município ou meio equivalente.

§ 2º Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais candidatos como suplentes, seguindo a ordem decrescente de votação.

§ 3º O mandato será de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo eleitoral.

§ 4º Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato que:

- a) Obter maior nota nas questões específicas da prova (Estatuto da criança e adolescente);
- b) Possuir maior tempo de experiência no trabalho com crianças e adolescentes, comprovado mediante documentação;
- c) Possuir maior idade.

§ 5º Os escolhidos serão nomeados e empossados pelo chefe do Poder Executivo Municipal, através de termo de posse assinado onde constem necessariamente seus deveres e direitos, assim como, a descrição da função de Conselheiro Tutelar na forma do disposto no Art. 136 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 6º Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que se encontrar na ordem da obtenção do maior número de votos, o qual receberá remuneração proporcional aos dias que atuar no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 7º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha complementar através de eleição para o preenchimento das vagas.

§ 8º Deverá a municipalidade garantir a formação prévia dos candidatos ao Conselho Tutelar titulares e suplentes eleitos, antes da respectiva posse.

Seção XII

Das Atribuições do Conselheiro Tutelar

Art. 50 Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes, em especial, no Art. 136 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), obedecendo aos princípios da administração pública conforme o disposto no Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 51 Além das atribuições estabelecidas na Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) incumbe também ao Conselho Tutelar:

I - Receber petições, denúncias, declarações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

II - Elaborar seu regimento interno, em prazo não superior a 6 (seis) meses após a posse, visando normatizar o funcionamento administrativo do órgão e encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para a aprovação ou a sugestão de propostas de alterações no regimento interno apresentado;

III - Encaminhar seu regimento interno para publicação no site da Prefeitura Municipal de Ouro, assim como, afixá-lo em local visível na sede do órgão;

IV - Encaminhar relatório mensal ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como, as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

V - Articular ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

VI - Observar as normas e princípios contidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA e demais legislações pertinentes e correlatas;

VII - Participar de eventos relacionados a política de atendimento a criança e ao adolescente e, em especial, naqueles relacionados a formação continuada;

Art. 52 No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

I - Submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como aos representantes de órgãos públicos especializados, quando couber; e

II - Considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 53 No exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I - Nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Nas salas e dependências das delegacias de polícia e demais órgãos de segurança pública;

III - Nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e

IV - Em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

§ 1º Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 2º As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Seção XIII

Da Vacância

Art. 58 A vacância da função decorrerá de:

I - Renúncia;

II - Falecimento;

III - Destituição;

IV - Posse em cargo, emprego ou função públicas remuneradas, conforme preconiza o Art. 37 da Constituição Federal;

V - Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 59 Os conselheiros tutelares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

I - Vacância de função;

II - Férias do titular;

III - Licenças ou suspensão do titular que excederem a 29 (vinte e nove) dias.

Parágrafo único. O suplente, no efetivo exercício da função de conselheiro tutelar, terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

Seção XIV Dos Direitos

Art. 60 O conselheiro tutelar no efetivo exercício da sua função perceberá a título de remuneração o valor de R\$ 1.600,00 (Um Mil e Seiscentos Reais), que será revisado anualmente conforme o índice e data aplicado ao servidor público municipal.

§ 1º Em relação à remuneração referida no caput deste artigo, haverá descontos devido junto ao sistema previdenciário do INSS.

§ 2º Sendo o Conselheiro funcionário público, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo ou função de origem, vedada a acumulação de vencimentos nos termos da legislação pertinente.

§ 3º O conselheiro tutelar perderá a remuneração do dia, nos casos de:

a) deixar de comparecer ao serviço sem justificativa;

b) ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos.

Seção IX Das Vantagens

Art. 61 Aos conselheiros tutelares serão pagas, no efetivo exercício da função, as seguintes vantagens:

I – Gratificação natalina;

II – Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – Licença-maternidade;

IV – Licença-paternidade.

V - Ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas quando, acompanharem criança ou adolescente para fora do Município, bem como para as despesas da criança ou adolescente;

VI - Auxílio-alimentação, nos termos da Lei nº 2.111, de 10 de maio de 2007.

Art. 62 Ficam garantidas as demais bonificações aplicáveis aos servidores públicos do município, respeitada a característica da natureza do Conselho Tutelar

Seção X Das Férias

Art. 63 O Conselheiro fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício da função.

§ 1º As Férias deverão ser programadas com o setor responsável, sendo vedado que mais de um conselheiro usufrua do benefício simultaneamente.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Seção XI Das Licenças

Art. 64 Conceder-se-á ao Conselheiro licença:

I – Para concorrer a cargo eletivo;

II – Para gestação;

III – Em razão de paternidade;

IV – Para tratamento de saúde;

V – Por acidente em serviço.

Parágrafo único. É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença prevista nos incisos I, IV, e V, do caput do artigo, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 65 Poderá ser concedida licença ao conselheiro por motivo de doença de filho, pais, cônjuge ou companheiro, mediante comprovação da sua necessidade por junta médica e pelo serviço social do município.

Parágrafo único. As licenças previstas no caput deste artigo serão concedidas sem o pagamento da remuneração.

Art. 66 A conselheira tutelar gestante terá direito a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos de licença remunerada, a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1º Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados trinta dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

§ 3º A licença maternidade também será concedida na forma da lei municipal a conselheira e ao conselheiro solteiro que adotar.

§ 4º As licenças previstas no caput deste artigo serão concedidas com o pagamento da remuneração.

Art. 67 A licença paternidade será concedida de forma remunerada ao conselheiro pelo nascimento de filho, pelo prazo de cinco dias, contados do nascimento.

Art. 68 Será concedida ao Conselheiro licença remunerada para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica, conforme o Regime Geral da Previdência Social.

§ 1º Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo Conselheiro e que se relacione com o exercício das suas atribuições.

§ 2º Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro no exercício das suas atribuições;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

III - sofrido no percurso para o local de refeição ou volta dele, no intervalo do trabalho.

Seção XII Das Concessões

Art. 69 O Conselheiro poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, por 05 (cinco) dias consecutivos, em razão de:

I - casamento;

II - falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos.

Seção XIII Do Tempo de Serviço

Art. 70 O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

§ 1º Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de exercício da função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

§ 2º A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de 365 dias.

Seção XIV Dos Deveres

Art. 71 São deveres do conselheiro tutelar:

I - Exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;

II - Ser leal às instituições;

III - Observar as normas legais e regulamentares;

IV - Atender com presteza ao público em geral e aos demais órgãos do Poder Público;

V - Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VI - Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VII - Revelar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento no âmbito profissional, ressalvadas as situações que demandar tratarem de situações cuja gravidade possa, envolvendo ou não

fato delituoso, trazer prejuízo aos interesses da criança ou do adolescente, de terceiros e da coletividade.

VIII - Ser assíduo e pontual;

IX - Tratar com urbanidade as pessoas.

Seção XV Das Proibições e Condutas

Art. 72 Ao conselheiro tutelar é proibido:

I - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante expediente, salvo no exercício das suas atribuições;

II - Recusar fé a documento público;

III - Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV - Acometer a pessoa que não seja membro de Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

V - Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII - Proceder de forma desidiosa;

VIII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX - Exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X - Aplicar medidas previstas em Lei sem a prévia discussão e decisão colegiada, como determina o Art. 137 da Lei Federal 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

XI - Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

XII - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

XIII - Deixar de submeter ao colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei Federal 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

XIV - Descumprir os deveres funcionais mencionados no Art. 71 desta Lei e na Lei Federal 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 73 O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - A situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - For amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - Algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - Tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

Seção XVI Das Penalidades

Art. 74 São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I – Advertência;

II – Suspensão;

III – Destituição da função.

Art. 75 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, as agravantes e as atenuantes.

Art. 76 A advertência será aplicada por escrito pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos casos de violação constante nos incisos do Art. 71 e incisos I e II do Art. 72, dada a inobservância do dever funcional previsto nesta lei.

Art. 77 A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência ou faltas graves, mediante processo administrativo disciplinar, não podendo exceder 30 (trinta) dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 78 O conselheiro tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

I - Prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;

II - Incontinência pública ou conduta escandalosa no exercício da função;

III - Ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

IV - Posse em cargo, emprego ou outra função pública remunerados;

V - Transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do Art. 72.

Art. 79 O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Seção XVIII **Do Processo Administrativo Disciplinar**

Art. 80 Qualquer servidor público que vier a ter ciência de irregularidade na atuação do Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, assim como, a qualquer cidadão é facultado a realização de denúncias.

Art. 81 Constatado o provável cometimento de falta funcional ou a prática de atos considerados ilícitos, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá instaurar processo administrativo disciplinar, a fim de apurar os fatos e identificar os responsáveis, observando os seguintes trâmites:

I - Nomear Comissão Especial de Apuração, composta por 3 (três) membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Solicitar o apoio e orientação da Assessoria Jurídica do Município;

III - O Processo Administrativo Disciplinar deverá seguir os mesmos ritos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

IV - Assegurar o direito ao contraditório e a ampla defesa;

V - Imputar as penalidades estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao Gabinete do Prefeito, coordenar as atividades relativas à apuração disciplinar dos conselheiros tutelares do Município de Ouro.

Art. 82 Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro tutelar não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Seção XIX

Da Regra de Competência

Art. 83 A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável;

II – pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, quando da falta de seus pais ou responsável legal.

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do município na qual ocorreu a ação ou a omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável legal, ou do local onde sediar a entidade que acolher a criança ou adolescente.

Seção XX

Disposições Finais

Art. 84 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares ou adicionais, se necessário, para a viabilização dos serviços de que tratam o Art. 4º desta Lei, bem como, para a estruturação dos Conselhos Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar.

Art. 85 Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ouro e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo de sindicância e administrativo disciplinar.

Art. 86 Ficam resguardados os atuais mandatos dos conselheiros dos direitos da criança e do adolescente e conselheiros tutelares escolhidos e empossados anterior a vigência desta lei, validando todos os atos anteriormente emanados.

Parágrafo Único: Os conselheiros tutelares empossados anteriormente a esta lei terão mandato prorrogado até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo de escolha unificado, que ocorrerá em 2015.

Art. 87 As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão devidamente disciplinadas pelo seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Ouro, deverá aprovar as alterações do seu regimento interno, em conformidade com esta Lei, em sessão com quórum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, visando normatizar o funcionamento

administrativo do órgão.

Art. 88 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Ouro, como órgão público, na consecução de suas atividades adotará os princípios da administração pública, constantes do artigo 37 da Constituição Federal e, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverão promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel de ambos os Conselhos.

Art. 89 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 90 Ficam revogadas a Lei nº 2.287, de 23 de maio de 2011 e as demais disposições municipais em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ouro - SC, 02 de abril de 2015.

Vitor João Faccin
Prefeito de Ouro

Derci de Araújo
Sec. Mun. De Administração e Finanças.